V. 16 N. 34 JUN.-NOV. 2021

ISSN 2595-3966

# ATUAÇÃO Re vista Jurídica do Ministério Público Catarinense

Enviado em: 07-05-2021

Aceito em: 21-05-2021

# A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA

THE INTUITU PERSONAE ADOPTION AND POSSIBLE MEASURES

TO FIGHT IT

#### Fernanda Morales Justino

Especialista em Direito Constitucional e Direito Penal e Processual Penal Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

RESUMO: A adoção intuitu personae é uma prática comum no Brasil, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente a permita apenas em situações bem específicas. Tendo em vista que referido diploma legal é regido por uma gama de princípios, cujo objetivo é resquardar os direitos da criança e do adolescente, nem sempre a observância estrita das regras nele constantes atenderá ao seu melhor interesse, o que ocorre também nos casos de adoção direta. Assim, ante a prática da adoção intuitu personae, deve-se analisar a existência de vínculos de afinidade e afetividade. Caso inexistam, torna-se possível, a depender do caso, a busca e apreensão da criança ou do adolescente, a fim de que estes sejam adotados por pessoa preparada. Caso os lacos existam, a manutenção do infante sob os cuidados de seu guardião é a medida que melhor atende ao seu interesse, porquanto sua retirada do seio da nova família lhe traria consequências trágicas. Considerando, porém, os danos coletivos causados ao direito que a criança e o adolescente têm de serem adotados por quem se encontra em melhores condições para exercer o papel de mãe ou pai e aos pretendentes cadastrados no Cadastro Único de Adoção (CUIDA) que foram preteridos, é possível a propositura de ação civil pública visando ao pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA), como forma de responsabilizá-lo e de prevenir que casos dessa natureza se perpetuem.

**Palavras-chave:** Adoção *intuitu personae*. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Manutenção no seio família. Indenização ao FIA.

**ABSTRACT:** The *intuitu personae* adoption is a common practice in Brazil, although the Child and Adolescent Statute allows it only in very specific situations. Given that the statute is conducted by a range of principles, that has its purpose to safeguard the rights of children and adolescents, the strict observance of the rules will not always be in their best interest, what also happens with direct adoption. Then, in view of the practice of intuitu personae adoption, we must analyze the existence of affinity's and affection's dbons. If they do not exist, it is possible, depending on the case, the search of the child or adolescent, so that they can be adopted by a prepared person. If the bonds exist, keeping the infant under the care of its quardian is the measure that preserve his best interest, because his removal from the bosom of the new family would have tragic consequences. Considering, however, the collective damages caused to the right that the child and adolescent have to be adopted by those who are better able to it and to people included in adoption register, it is possible to propose civil action seeking payment of cash benefits to the childhood and youth fund, as a way of making them responsible and preventing cases of this nature from being perpetuated.

**Keywords:** *Intuitu personae* adoption. Principle of the best interests of children and adolescent. Maintenance within the family. Indemnity to childhood and youth fund.



# 1 INTRODUÇÃO

A adoção, modalidade de colocação em família substituta, possui previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por se tratar de medida irrevogável, nos termos do art. 39, da Lei n. 8.069/90, é necessário um processo judicial, com a observância de todo o procedimento legal e o atendimento a todos os requisitos, objetivos e subjetivos.

Toda essa precaução legislativa é justificada, porquanto a preparação dos adotantes é de suma importância para se assegurar o êxito da adoção, já que o adotado passará à condição de filho.

Assim, do mesmo modo que uma gravidez, o processo de adoção prepara psicologicamente os futuros pais para exercerem esse papel tão importante, que é o de criar e educar outra pessoa, em processo de desenvolvimento e que merece especial proteção do Estado.

O que ocorre na prática, porém, é que esses processos são demorados e, evidentemente, complexos. Tal situação faz com que alguns interessados na adoção burlem o procedimento legal e realizem a adoção direta.

É comum, nessas hipóteses, que as pessoas passem a exercer a guarda de fato de uma criança ou adolescente e, posteriormente, busquem o Judiciário apenas para chancelar uma situação consolidada.

Nesse contexto, medidas hão de ser tomadas, a fim de que o melhor interesse da criança e do adolescente prevaleça e que, ao mesmo tempo, aqueles que não observam o cadastro único de adoção e todos os procedimentos pertinentes sejam responsabilizados de alguma forma.

Assim, para tratar do tema, inicialmente, serão abordados alguns princípios atinentes à infância e juventude e como é possível solucionar conflitos entre eles e regras, quando estes se mostram igualmente aplicáveis ao mesmo caso.

Após, tratar-se-á sobre a colocação da criança e do adolescente em família substituta e suas modalidades – guarda, tutela e adoção – com enfoque nesta, cujos requisitos e procedimento serão pormenorizados.

Por fim, analisar-se-á a adoção direta, ou *intuitu personae*, as desvantagens que dela podem advir e algumas medidas aplicáveis para coibi-la, seja com a manutenção da criança ou adolescente no seio do novo núcleo familiar, seja com sua retirada e posterior inclusão no cadastro único de adoção.



#### **2 PRINCÍPIOS E REGRAS**

# 2.1 DISTINÇÃO

Há muito se discute as diferenças entre regras e princípios. No geral, entende-se que aquelas descrevem comportamentos, enquanto estes estabelecem ideais, objetivos a serem alcançados. Diz-se que estes são fundamentos daquelas.

De acordo com Japiassú e Marcondes, a regra pode ser definida como uma prescrição, uma fórmula que determina o caminho a ser seguido para se alcançar um resultado. Já uma das definições de princípio é a de causa primeira, fundamento do conhecimento (1996, p. 220-232).

Nota-se, pois, que o grau de abstração da regra é substancialmente menor que o do princípio.

E justamente em virtude de seu conteúdo, segundo Dworkin, as regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. "Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão" (2002, p. 39).

Já os princípios, segundo o mesmo autor, não apresentam consequências jurídicas pré-determinadas. Possuem uma dimensão de peso ou importância e, quando colidem um com o outro, aquele que vai resolver o conflito deve considerar a força relativa de cada um no caso concreto (p. 42).

Apesar de possuírem teores diversos, a importância da coexistência de regras e princípios é inquestionável. Como leciona Barcellos, a ordem jurídica é uma função de dois valores principais e interdependentes, consistentes: a) na segurança, previsibilidade e estabilidade das relações sociais e b) na justiça.

O primeiro valor advém das regras, já que estas que contêm efeitos determinados e, por seu turno, o segundo, depende dos princípios, que possuem disposições flexíveis, que se adaptam às peculiaridades de cada situação (2005, p. 185-186).

Assim, conquanto ambos não se confundam, princípios e regras são de suma importância para a aplicação do Direito.



# 2.2 BREVES COMENTÁRIOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso de haver antinomia entre regras, aplicam-se, basicamente, os critérios cronológico, da especialidade e hierárquico para sua solução.

Se houver confronto entre princípios, utiliza-se o critério da ponderação, definida, nas palavras de Barcellos, como a "técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais" (p. 23).

Para Barcellos, a ponderação deve se dar em três etapas.

Na primeira delas, caberá ao intérprete identificar todos os enunciados normativos que aparentemente se encontram em conflito ou tensão em agrupá-los em função da solução normativa que sugerem para o caso concreto. A segunda etapa ocupa-se de apurar os aspectos de fato relevantes e sua repercussão sobre as diferentes soluções indicadas pelos grupos formados na etapa anterior. A terceira fase é o momento de decisão: qual das soluções deverá prevalecer? E por quê? Qual a intensidade da restrição a ser imposta às soluções preteridas, tendo em conta, tanto quanto possível a produção da concordância prática de todos os elementos normativos em jogo? (2005, p. 92).

Sobre o assunto, Barroso leciona que a ponderação se socorre "do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito", devendo o intérprete fazer concessões recíprocas entre os valores conflitantes e preservar, ao máximo, cada um deles (2018, p. 383).

Há, por fim, que se analisar a questão envolvendo conflito entre regras e princípios.

Para Grau, "não se manifesta jamais antinomia entre princípios e regras jurídicas", pois "estas operam a concreção daqueles", o que leva à conclusão de que, na sua opinião, os princípios devem prevalecer (2006, p. 198).

Moraes entende ser possível a antinomia aparente entre regras e princípios e, mesmo que ambos sejam constitucionais, deve-se aplicar o "critério hierárquico no sentido estático, em consequência da diferença de natureza das normas constitucionais submetidas a controle judicial, com a prevalência do princípio sobre a regra" (2018, p. 41).

Ainda sobre o assunto, Dworkin aduz que, em algumas situações, o juiz teria permissão para mudar uma regra de direito em vigor. Dentre elas, o au-



tor afirma que essa mudança é possível se favorecer algum princípio, que "o princípio justifica a modificação", desde que ele seja importante, caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo (2002, p. 60).

Na área da infância e juventude, o entendimento de que o princípio deve se sobrepor à regra vem prevalecendo nos tribunais, inclusive quando se trata de adoção, objeto do presente artigo, motivo pelo qual se torna importante a análise dos principais princípios que guardam relação com o tema proposto.

# 2.3 ALGUNS PRINCÍPIOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### 2.3.1 Prioridade absoluta

O princípio em comento possui previsão constitucional, tendo em vista que o art. 227, *caput*, da Carta Magna prevê uma gama de direitos que devem ser assegurados, pela família, pela sociedade e pelo Estado, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (BRASIL, [2019a]).

A prioridade absoluta significa, segundo Paula, que:

[...] a concretude do interesse juridicamente protegido da criança ou adolescente está em primeiro lugar, devendo ocupar espaço primordial na escala de realizações do mundo jurídico. Antecedem quaisquer outros interesses do mundo adulto, de vez que a rapidez das transformações que lhe são próprias impõe a realização imediata de seus direitos. Os direitos da criança e do adolescente são essencialmente efêmeros (2002, p. 39).

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém um rol do que abrange esse princípio, ao dispor que a garantia de prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, [2019b]).

Evidentemente, o rol do referido dispositivo legal é exemplificativo, tendo em vista que a prioridade absoluta é de natureza constitucional e deve, pois, ser observada em todas as esferas que envolvam os direitos da criança e adolescente.



#### 2.3.2 Proteção integral

O princípio da proteção integral possui previsão já no art. 1º do ECA (BRA-SIL, [2019b]).

Segundo Araújo Júnior, alterando completamente a visão até então vigente no Código de Menores (Lei n. 6.697/79, que cuidava do "menor em situação irregular", o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam estes em situação regular ou não (2019, p. 2).

Referido princípio, nas palavras de Di Mauro, visa à proteção dos direitos fundamentais da criança e adolescente, para que seu pleno desenvolvimento seja alcançado e culmina na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para ela:

Diante da leitura, cumpre entender o significado da "liberdade", do "respeito" e da "dignidade" que a lei teve especial empenho em destacar. A liberdade indica a faculdade que os indivíduos têm de agir segundo seus anseios, não obstante, com restrições, pelo fato de estarmos em um Estado Democrático de Direito, conforme o texto da Lei Maior.

O respeito que o legislador exige atinge o ser humano em formação. A dignidade indica o dever que não só a família e o Estado têm, mas a própria sociedade, no sentido de não se omitir diante da efetiva ou potencial violação aos direitos (2017, p. 50).

A proteção integral possui dimensões subjetiva e objetiva, como esclarece Fuller. A subjetiva se divide em: a) ativa, pois compreende todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sem discriminação; b) passiva, ao obrigar todos – Estado, sociedade e família – a respeitar e assegurar os direitos de que são titulares as crianças e adolescentes. A objetiva, por sua vez, abrange todos os interesses e necessidades das crianças e adolescentes e apresenta os aspectos negativo e positivo, porque impõe ao Estado, à sociedade e à família, proibições ou limitações e, ao mesmo tempo, obrigações positivas (2017, n.p.)

É, portanto, o princípio da proteção integral que deve reger a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 2.3.3 Melhor interesse da criança e adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente encontra respaldo na Declaração de Direitos da Criança de 1959, aprovada pelas Nações Unidas



(Resolução n. 1.386/59) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90).

No Brasil, possui amparo no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA, que prevê que "a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto" (BRASIL, [2019b]).

Sobre o princípio em comento, Fuller esclarece que "ele incide especialmente na interpretação das normas e na resolução (julgamento) dos conflitos que envolvem os direitos das crianças e adolescentes: as decisões judiciais devem sempre se orientar no sentido da satisfação integral de seus direitos no caso concreto" (2017, n.p.).

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente tem sido reiteradamente aplicado pelos tribunais pátrios, especialmente nos casos em que a mera aplicação da lei parece não atender às suas necessidades.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1.674.207, reafirmou que o princípio ora analisado, segundo o qual os direitos da criança e adolescente "devem se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado", há de ser observado "em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos envolvendo a filiação, consagrando os seus direitos fundamentais".

Trata-se, portanto, de princípio que assegura que medidas que envolvam crianças e adolescentes devem lhes proporcionar o maior benefício possível.

# 2.3.4 Condição da criança e adolescente como sujeitos de direitos

Com o advento da proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, previstos na Constituição Federal e em outras leis, conforme previsto nos arts. 15 e 100, parágrafo único, I, do ECA (BRASIL, [2019b]).

Como explica Nucci, o objetivo desse princípio:

[...] contrapõe-se ao propósito de entender serem os infantes e jovens meros objetos da avaliação judicial ou do Conselho Tutelar. Noutros termos, não são os pais que têm o direito de manter os filhos ao seu lado, mas as crianças que possuem o direito de ter os genitores em sua vida. Não são os adotantes que possuem direito a



uma criança ou adolescente, mas este é que possui a titularidade do direito à família. (2018, p. 374).

Deve-se primar pelo respeito à condição da criança e adolescente como sujeitos de direitos e, assim, agir para que estes sejam sempre assegurados.

#### 2.3.5 Intervenção precoce

Quanto à intervenção precoce, reza o art. 100, parágrafo único, VI, do ECA, que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo se torne conhecida (BRASIL, [2019b]).

Para Nucci, apesar da dificuldade em se operacionalizar a intervenção rápida e eficiente,

O poder público precisa cuidar das necessidades primárias e urgentes da criança ou adolescente por meio dos órgãos mantidos pelo Executivo; há de se elaborar leis, que auxiliem, com eficiência, o cumprimento de todos os princípios e diretrizes previstos neste Estatuto; demanda-se da autoridade judiciária a imediata atuação, quando indispensável, retirando o menor da guarda dos pais, promovendo a suspensão ou destituição do poder familiar – ou reintegração ao núcleo familiar, quando viável, ou colocando o menor para adoção, tudo de maneira célere (2018, p. 377).

Evidentemente, tal princípio visa justamente assegurar os direitos titularizados pelas crianças e adolescentes, ao impor que as autoridades devam agir tão pronto tomem conhecimento de uma situação que os viole.

Todos os princípios acima referidos, além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, devem ser observados na aplicação das medidas de proteção às crianças e adolescentes, descritas no art. 101 do ECA, dentre as quais se encontra sua colocação em família substituta.

# 3 COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

De acordo com o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (BRASIL, [2019b]).



O direito à convivência familiar e comunitária é considerado fundamental e a regra de que a criação de crianças e adolescentes deve se dar por sua família natural decorre da Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (BRASIL, [2019a]).

Dá-se preferência, portanto, à manutenção da criança e do adolescente no meio de sua família natural, entendida essa como "a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes", nos termos do art. 25 da Lei n. 8.069/90 (BRASIL, [2019b]).

Evidentemente, há casos em que isso não é possível, razão pela qual se impõe a colocação da criança ou adolescente em família substituta, o que pode ocorrer por meio da guarda, tutela ou adoção, conforme art. 28 do ECA (BRASIL, [2019b]).

#### 3.1 GUARDA

Infere-se do art. 33 do mesmo diploma legal que a guarda tem como objetivo regularizar a posse de fato, em regra, é deferida nos processos de tutela e adoção, mas também pode ser concedida para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

Tal instituto obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, não impede, salvo determinação em contrário, o direito de visitas pelos pais, tampouco o dever de prestar alimentos e pode ser revogada a qualquer tempo (BRASIL, [2019b]).

#### 3.2 TUTELA

A tutela, por seu turno, é concedida às crianças e adolescentes nos casos em que houver o falecimento dos pais, quando estes forem julgados ausentes ou, ainda, quando decaírem do poder familiar, como reza o art. 1.728 do Código Civil (BRASIL, [2019c]).

Acerca do tema, Tartuce leciona que, quanto à origem, a tutela pode ser dividida em três categorias:

A primeira delas é tutela testamentária, instituída por ato de última vontade, por testamento, legado ou mesmo codicilo (art. 1.729, parágrafo único, do CC/2002). Essa nomeação de tutor compete aos pais, em conjunto, devendo constar em testamento ou em qualquer



outro documento autêntico. [...]

Como segunda categoria, a *tutela legítima* é a concretizada na falta de tutor nomeado pelos pais, nos termos do art. 1.731 do CC/2002; incumbe-a aos parentes consanguíneos do menor [...].

Por fim, há a *tutela dativa*, presente na falta de tutela testamentária ou legítima e preceituando o art. 1.732 do Código Civil que o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor. Essa mesma forma de tutela é prevista para os casos de exclusão do tutor, escusa da tutela ou quando removidos os tutores legítimos ou testamentários por não serem idôneos (p. 672-673).

A tutela se encontra disciplinada no Código Civil, que prevê, em suma, em seus arts. 1.728 a 1.766, regras sobre quem pode exercê-la, sobre como deve ser exercida e sobre sua cessação (BRASIL, [2019c]).

# 3.3 ADOÇÃO

Por fim, a adoção, forma mais complexa de colocação em família substituta, sobretudo por ser irrevogável, é medida excepcional, cabível apenas nos casos em que forem esgotados todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, como dispõe o art. 39 do ECA (BRASIL, [2019b]).

A adoção confere o status de filho ao adotado e, certamente, cria, entre este e o adotante, vínculos não apenas jurídicos, como também afetivos. Nas palavras de Nucci:

[...] a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos (2018, p. 157).

Peluso esclarece que o objetivo da adoção é "buscar novo e completo vínculo familiar, e extinguir os antecedentes vínculos de sangue, ensejando, em razão de sua função de inserção do adotado em uma nova família, filiação plena" (p. 2019, p. 1776).

O instituto em comento possui as seguintes características, como lecionam Rossato, Lépore e Cunha: a) constituída por ato personalíssimo, já que vedada a adoção por procuração; b) excepcional, pois só se pode recorrer a ele quando



esgotados todos os meios de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa; c) irrevogável, pois perpetua seus efeitos definitivamente e impossibilita a retomada do poder familiar pela família original; d) incaducável, porquanto a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais; e) plena, porque confere ao adotado os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, dos filhos biológicos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes anteriores; f) constituída por sentença judicial, sendo vedada a adoção por escritura pública (p. 198-200).

Nesse cenário, percebe-se a importância da adoção e a necessidade de um procedimento rígido, que sirva para preparar os pretendentes para o exercício de função tão relevante e desafiadora que é a de serem pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o processo de adoção, cujo início se dá com o pedido de habilitação, nos termos do art. 197-A do ECA (BRASIL, [2019b]). De forma mais detalhada, Nucci explana:

Os candidatos – pode ser uma só pessoa, como também um casal, homo ou heterossexual, desde que viva, no mínimo, em união estável – se apresentam na Vara da Infância e Juventude do local onde residem, preenchem um formulário, contendo a sua qualificação, grau de escolaridade, profissão, rendimento, se já têm filhos – biológicos ou adotivos, endereços residencial e profissional, bem como o perfil da criança ou adolescente desejado (se um ou mais, se aceita grupo de irmãos, cor da pele, faixa etária, se aceita de outros Estados e quais, sexo), condições de saúde (saudável, enfermidade tratável, não tratável, deficiência física, mental, vírus HIV, nenhuma restrição), bem como se podem ou não ter advir de pais enfermos, drogaditos, soropositivos para HIV, vítima de estupro etc. Esse formulário é o primeiro passo para se conhecer o candidato (2018, p. 233).

Após, os pretendentes devem se submeter a "um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar", que deverá incluir, sempre que possível, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, que estejam em condições de ser adotados, nos moldes do art. 50, §§ 3º e 4º, do ECA (BRASIL, [2019b]).

Essa preparação é imprescindível, pois é nela que os pretendentes refletem sobre a efetiva vontade de serem pais e sobre a responsabilidade que decorre de tal função.



Assim como a gestação, o processo de adoção é necessário para o amadurecimento e preparação dos futuros pais, pois suas vidas mudarão consideravelmente com a chegada do filho. Nesse sentido, Almeida esclarece:

Certamente, enquanto na gestação física, o corpo hígido e fértil dos genitores, suas condições psicológicas, o meio em que vivem e a ausência de fatos ou acidentes entre o período da concepção e o parto, determinam a seleção e adequação do casal à paternidade/ maternidade, na esfera da adoção, incumbe à equipe técnica proceder a seleção/avaliação da capacidade – não mais da fertilidade e capacidade gestacional física –, mas dos aspectos de aptidão com a função materna/paterna, inseridos aí os condicionantes psicológicos, sociais e a capacitação física de lidar com a criança ou adolescente, sem se descurar da adequação do ambiente familiar (p. 5).

A preparação exigida pelo ordenamento jurídico prioriza os interesses da criança e do adolescente, não os dos pretendentes, como ocorria até então com o Código de Menores, pois exige que estes se submetam a acompanhamento e avaliação para que, então, sejam incluídos no cadastro.

Não se trata, portanto, de burocracia infundada, como alguns acreditam, mas de período de preparação psicossocial e jurídica dos futuros pais, que termina com sua inscrição no cadastro único de adoção (CUIDA), cuja importância é indiscutível.

Quanto ao CUIDA, o *caput* do art. 50 do ECA prevê que "a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção", enquanto o § 5º dispõe que "serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção" (BRASIL, [2019b]).

Acerca do tema, cumpre trazer os comentários tecidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná:

As exigências da prévia habilitação, assim como da instituição dos cadastros de pessoas e casais interessados em adoção, visam *moralizar* o instituto da adoção, tornando *obrigatória* a definição de *critérios* o quanto possível *objetivos* para o chamamento dos interessados, sempre que constatada a existência de crianças ou adolescentes em condições de ser adotados. (2017, p. 75).

Defendendo a utilização do CUIDA, Almeida aduz que se deve vê-lo sob o prisma da:



[...] função pública e regulamentadora do cadastro; do caráter preventivo e selecionador que contém; do acolhimento dos aspectos psicológicos tanto do adotado como dos adotantes; na importância do tempo, como fator de formação de vínculos; na ideia de igualdade entre os pretendentes, etc.

Como antes dito, a adoção segue um sistema, e como tal há de primar pela credibilidade, tanto da certeza das informações ali constantes, como pelo atendimento da expectativa de que, a ele aderindo, estar-se-á procedendo da forma adequada, segura e sem preterição (2002, p. 9-10).

O cadastro único de adoção, portanto, é o instrumento que demonstra que os pretendentes à adoção estão habilitados para tanto.

# **4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**

#### 4.1 CONCEITO

A adoção direta, ou *intuitu personae*, pode ser definida como aquela em "os pais biológicos escolhem e entregam o filho ao adotante, sem cadastrar no registro das crianças em condições de ser adotadas e sem observar a ordem cronológica do cadastro das pessoas habilitadas para adoção" (CARVALHO, 2018, p. 695).

Não se deve confundir a adoção direta com a adoção à brasileira, tipificada como crime no art. 242 do Código Penal. Nesta, o sujeito registra, como seu, filho de outrem.

Acerca da adoção à brasileira, ensina Maria Berenice Dias:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome adoção à brasileira – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu [...].

Muito frequentemente, rompido o vínculo afetivo do casal, diante da obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade [...] (2017b, n.p.).

Nota-se, pois, que, conquanto ambas as práticas sejam ilegais, na adoção à brasileira, ocorre a modificação do assento de nascimento da criança ou do adolescente, enquanto na adoção direta, há uma situação fática, em que a pessoa ou casal passa a criar a criança ou adolescente como se fosse seu filho, sem obedecer às regras de adoção.



Sobre a adoção direta, defende Digiácomo que ela deve ser questionada, pois:

[...] além de *subverter* toda sistemática instituída para a efetivação dos vínculos parentais por intermédio do instituto da adoção, transforma a criança (invariavelmente recém nascida ou de tenra idade), em mero "*objeto* de livre disposição" de seus pais, afrontando assim, como visto, tanto os *princípios* que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio *princípio da dignidade da pessoa humana*, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil, que como tal não pode ser violado por qualquer dos Poderes instituídos (2010).

Embora a regra seja a de necessidade de se observar o CUIDA, há casos excepcionais em nosso ordenamento jurídico em que a adoção pode ser deferida a quem não esteja nele cadastrado.

Nessas hipóteses, admite-se a adoção direta ou *intuitu personae*, como se infere do art. 50, § 13, do ECA:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Nota-se que as situações em que a lei permite a inobservância ao cadastro único de adoção são bem específicas.

Essa restrição legal vem sendo criticada por alguns doutrinadores, que defendem a tese de que a mãe tem o direito de escolher quem vai criar seu filho, como é o caso de Maria Berenice Dias. Para ela:

O absoluto rigorismo dos verdadeiros labirintos procedimentais que são impostos, na tentativa de inibir tal prática, tem se revelado infrutífero. A criação de um cadastro de crianças disponíveis à adoção e de outro de candidatos a adotá-las – cujo respeito é cantado e decantado de forma intransigente – mostrou-se completamente ineficiente. Não serviu para agilizar a adoção. Ao contrário, tornou a adoção um instituto ineficaz.

A adoção direta, consentida ou intuitu personae decorre da falência



dos mecanismos legais em realizar o sonho das pessoas que querem ter filhos (2017a, n.p.).

Apesar do respeito ao entendimento contrário, como já dito, a importância de se respeitar o CUIDA é evidente e a morosidade do processo de adoção não deve servir como argumento para afastar a necessidade de prévio preparo dos pretendentes à adoção.

O que se deve buscar é a celeridade dos processos, não a burla ao procedimento legal, que visa, justamente, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

De qualquer forma, apesar da restrição legal, o que se vê na prática é a ocorrência de adoções diretas fora das hipóteses em que ela é permitida.

É comum que pessoas interessadas na adoção comecem a cuidar de crianças e adolescentes como se seus filhos fossem e, posteriormente, quando consolidado o vínculo, busquem o Poder Judiciário apenas para chancelar a situação já criada.

Tal conduta deve ser combatida, pois apresenta diversos riscos à criança e ao adolescente.

# 4.2 DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DIRETA

Como já pontuado anteriormente, o processo de preparação psicossocial exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo garantir que os pretendentes à adoção tenham as condições psicológicas necessárias para exercer, adequada e eternamente, o papel de pai ou mãe.

Ao realizar a adoção de forma direta, surge uma série de riscos que, embora não completamente impedidos, são, sobremaneira, diminuídos com a observância do devido processo legal de adoção.

#### 4.2.1 Despreparo dos pretendentes

A desvantagem mais comum decorrente da adoção direta é o despreparo dos pretendentes.

Isso porque, como já dito, a habilitação dos pretendentes no Cadastro Único de Adoção exige sua prévia preparação psicossocial e jurídica.

Esse período é necessário para que os interessados realmente reflitam sobre sua intenção de serem pais, sobretudo por ser uma medida irrevogável, e



também serve para que eles aprendam sobre os desafios que a maternidade ou paternidade lhes trará.

A preparação, certamente, orientará os pretendentes sobre como agir em determinadas situações, principalmente aquelas mais difíceis, que exigem que os pais se posicionem de forma mais incisiva em razão do mau comportamento do filho.

É comum que, nessas circunstâncias, quando despreparados, os pais ofendam não apenas a honra, mas também a integridade física do infante, colocando-o em típica situação de risco.

Esse tipo de ocorrência, quando chega ao conhecimento da rede de proteção, faz com que, a depender da gravidade das lesões e da inexistência de família extensa, a criança ou adolescente seja acolhido novamente.

Ademais, o despreparo dos pretendentes gera o sério risco de devolução da criança ou adolescente, como se estes fossem meros objetos à disposição daqueles.

Não há dúvidas de que a informalidade presente nesse tipo de comportamento dificulta que os guardiões vejam o infante como filho e se conscientizem de que, como tal, ele não pode ser devolvido.

Sobre o tema, Costa pontua:

A criança é inserida em um lar despreparado para a adoção, uma vez que não houve a avaliação psicológica e social dos pais adotivos, não se investigou a disponibilidade afetiva e as condições financeiras dos mesmos para acolher uma criança, aumentando-se o risco de devolução, ou abandono da mesma ao menor sinal de dificuldade na sua criação (2018, p. 33).

Por isso, é de suma importância o preparo dos pretendentes à adoção, que se dá com orientações psicossociais e jurídicas, que não ocorre nos casos de adoção direta.

#### 4.2.2 Interferência dos pais biológicos

Para que alguém seja inserido em família substituta por meio da adoção, é preciso que os pais biológicos sejam destituídos do poder familiar, antes mesmo da inserção da criança ou adolescente no registro de pessoas em condições de serem adotados, a que alude o art. 50, *caput*, do ECA (BRASIL, [2019a]).



A destituição, por óbvio, rompe os vínculos referentes ao poder familiar dos pais sobre o filho e impede que aqueles interfiram na vida deste.

Quando, portanto, a adoção é feita nos moldes legais, não há que se falar em interferência dos pais biológicos na vida e criação dos infantes, até mesmo porque os pais adotivos não correm o risco de que a medida seja revogada pela vontade daqueles.

Acerca deste ponto, Almeida elucida:

Outro fator a ser sopesado, é que, há grande possibilidade que os pais biológicos, sabedores onde e com quem está a criança, seja pelo breve contato que tiveram com os adotantes quando da entrega, seja pelo intermediário, passem a achacar a família substituta, realizando pedidos de contato com o filho ou mesmo objetivando "auxílio" financeiro, gerando intranquilidade e instabilidade naquela família, e de forma inexorável, refletindo negativamente na criança (2002, p. 13).

Nota-se, portanto, que a interferência dos pais biológicos é outro fator desfavorável à adoção direta, por ser possível que eles não apenas queiram seus filhos como também que exijam, dos pais adotivos, vantagens patrimoniais indevidas e constantes.

## 4.2.3 Tráfico de pessoas

Outro risco que merece destaque sobre a adoção *intuitu personae* é a possibilidade de ocorrência de tráfico de pessoas.

O Código Penal, inclusive, em seu art. 149-A, IV, prevê como crime a sequinte conduta:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]
IV - adoção ilegal; [...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Embora não se desconheça que há casos em que os pais biológicos apenas pretendem escolher as pessoas que cuidarão de seu filho com a intenção de preservar os interesses deste, existem situações em que estão presentes interesses escusos, geralmente econômicos.



O próprio legislador, ao prever no Estatuto da Criança e do Adolescente os crimes dos artigos 238 e 239 deixou clara essa preocupação, daí porque é tão importante que o cadastro de adoção seja obedecido.

# 4.2.4 Impossibilidade de o adotando construir psicologicamente o estado de filiação adotiva

Os processos de adoção, para que tenham êxito, devem contar não apenas com a preparação dos pretendentes como também com a das crianças e adolescentes a serem adotados.

Afinal de contas, a vida daquele que está prestes a ser inserido em uma nova família mudará drasticamente.

É necessária, pois, a construção psicológica do estado de filiação adotiva, para que a criança e o adolescente se sintam, verdadeiramente, filhos daquele que os adotou.

Essa construção só parece possível quando houver a garantia de que o processo legal foi observado e que a situação é irreversível, pois somente assim aquele que foi adotado terá a segurança necessária para se sentir filho e se entregar à nova família.

A construção do estado de filiação, nos casos de adoção, exige os esforços daqueles que pretendem adotar, mas também da equipe que integra a rede de proteção, que preparará o infante e que atuará apenas quando o devido processo legal for observado, já que, nos casos de adoção direta, a situação de fato só é levada ao conhecimento das autoridades após consolidada.

Evidente, portanto, que há diversos riscos nos casos de adoção *intuitu personae*, motivo pelo qual são necessárias medidas imediatas para combatê-la, quando constatada sua ocorrência.

# 4.3 MEDIDAS PARA COIBIR A ADOÇÃO DIRETA

## 4.3.1 Quando inexistem vínculos de afinidade ou afetividade

Nos casos em que chegar ao conhecimento do poder público a prática de adoção direta, as autoridades devem agir prontamente, em observância ao princípio da intervenção precoce, a fim de primar pelo respeito à fila de adoção e de evitar a construção de laços de afinidade e afetividade.



Para tanto, a solução é a retirada da criança ou adolescente do seio da nova família, com sua posterior inserção no cadastro de adoção.

O Ministério Público, como instituição que deve, dentre suas funções, defender os direitos afetos à infância e juventude, é parte legítima a ingressar com o pedido de busca e apreensão da criança ou adolescente.

Entende-se cabível essa providência, na medida em que, não havendo vínculos afetivos, é melhor retirar o infante da guarda de quem não foi preparado para exercer a função de pai ou mãe, do que deixá-lo aos seus cuidados e correr o risco de qualquer ocorrência descrita no item anterior.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu pela busca e apreensão do infante, quando presentes indícios de adoção direta sem a constituição de laços de afinidade e afetividade. Veja-se:

AGRAVO DE INTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PODER FA-MILIAR E DETERMINA A BUSCA E A APREENSÃO DA CRIANÇA COM O RESPECTIVO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. SUSPEITA DE ADOÇÃO DIRETA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nesta fase de cognição sumária, ante os indícios de burla ao cadastro oficial de adoção com suspeitas de pagamento de contraprestação, a suspensão do poder familiar com o respectivo acolhimento institucional da criança, no intuito de evitar a consolidação dos laços afetivos estabelecidos entre a infante e seus padrinhos, é medida a ser imposta (SANTA CATARINA, [2013]).

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. LIMINAR INDEFERIDA. CRIANÇA ENTREGUE PELOS PAIS BIOLÓGICOS A TERCEIROS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO CONSELHO TUTELAR E DA INSCRIÇÃO DA FAMÍLIA QUE ACOLHEU A MENOR EM CADASTRO DE ADOÇÃO. MANIFESTA INTENÇÃO DE ADOTAR A CRIANÇA EM FRAUDE AO SISTEMA CADASTRAL ADOTADO NO ESTADO ("PROJETO CUIDA"). ABRIGAMENTO DETERMINADO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR PENDENTE. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

É de se manter o indeferimento do pedido de guarda provisória antecedente à pretendida adoção à margem do sistema, se: a) a criança foi entregue pelos genitores a pessoas não integrantes da mesma família biológica; b) inexiste prova segura quanto aos requisitos objetivos e subjetivos dos pretensos adotantes e dos laços afetivos gerados durante a curta convivência havida; c) não há inscrição dos agravantes no cadastro de adotantes; d) esse comportamento estimula condutas análogas e pode disseminar o comércio de bebês; e) a prática frusta a esperança daqueles casais inscritos no cadastro - tanto mais porque os recorrentes, ao que consta, já possuem filhos biológicos - e enfraquece os objetivos gerais do sistema legal de adoção; f) há pendência de ação de destituição do poder familiar, circunstância já sucedida com outros dois filhos do casal biológico; e, g), não há referência alguma ao fato de que a permanência da menor no abrigo especializado está a lhe tra-



zer algum prejuízo físico, moral ou psicológico.» (SANTA CATARINA, [2009])

Importante mencionar, ainda, que esses laços devem ser avaliados sob a ótica da criança ou adolescente. É indiferente, pois, que o pretenso adotante sinta amor pelo infante, se esse sentimento não for recíproco.

O que não se pode é deixar que uma situação irregular se consolide em virtude do sentimento daquele que agiu às margens da lei, pois o foco é o melhor interesse da criança ou adolescente, não o do adulto.

Nesse sentido, Almeida sustenta:

Ora, se o adotante irregular - aqui tido como aquele de qualquer forma recebe criança sem o prévio crivo judicial ou fora das hipóteses do art. 28, § 2º, do ECA - formou o vínculo unilateralmente, sofrerá ou não com a perda, isso desimporta ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude.

O sistema de adoção está compromissado com a criança, e para tanto se vincula àquela individualmente, bem como ao modelo criado e mantido para que se dê a garantia mínima de que o selecionado a receber um infante está apto a recebê-lo (2002, p. 23).

Como se vê, a busca e apreensão, nos casos em que inexiste vínculo de afinidade ou afetividade por parte do infante, é possível e deve ser adotada imediatamente, a fim de preservar o melhor interesse da criança e adolescente e de garantir a observância do processo de adoção.

#### 4.3.2 Quando existem vínculos de afinidade ou afetividade

Algumas situações, embora eivadas de irregularidades, encontram-se consolidadas em razão do decurso do tempo e da criação de laços de afinidade e afetividade da criança ou adolescente com seu guardião.

Geralmente, o que ocorre nessas hipóteses é a pessoa ou casal exercer a guarda de fato do infante por um tempo razoável e, quando já constituído o vínculo, buscar o Judiciário para chancelar a situação que, desde o início, era ilegal.

Embora, também nessa circunstância, o correto fosse retirar a criança e/ou adolescente do seio dessa família e inseri-los no cadastro de adoção, tal medida, certamente, não atenderia ao seu melhor interesse. Pelo contrário, trar-lhes-ia consequências trágicas, diante do novo rompimento do vínculo com aquele que os criou como filhos.



O infante, além de sofrer com a separação, carregaria consigo uma culpa pelo ocorrido, que poderia levar anos até ser afastada.

Ademais, considerando que os interessados geralmente exercem a guarda de fato por um tempo considerável, até mesmo para garantir a construção de laços de afeto, a criança correria o sério risco de não ser adotada por outros pretendentes, incluídos no cadastro único de adoção. Afinal, como é cediço, os interessados geralmente buscam pessoas com tenra idade, por pensarem que, dessa forma, conseguirão criá-las e educá-las do jeito que entendem devido.

Tais constatações servem para afirmar que, com a retirada do seio familiar, a criança é quem seria punida pela conduta irresponsável daquele que a teve sob sua guarda de forma irregular.

Ignorar o vínculo afetivo concretizado seria descabido, especialmente porque os guardiões geralmente cuidam da criança e lhe dão afeto, respeito e suporte material e moral.

Nesses casos, permite-se a manutenção do infante sob os cuidados de seus guardiões, tendo em vista que, embora o CUIDA deva ser respeitado, ele não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Como dito inicialmente, havendo colisão entre regra e princípio, este há de prevalecer, sobretudo no âmbito da infância e juventude.

Os tribunais pátrios, inclusive, vêm decidindo dessa forma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do assunto, já entendeu que não se justifica a retirada do infante da família e seu acolhimento institucional, caso não haja situação de risco que justifique a adoção de tal providência extrema, como se infere do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPOSITIVA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

- 1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8. 069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma.
- 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel.



Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279. 059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2. 2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). [...] (BRASIL, [2019]).

Sobre a manutenção da criança na família quando há vínculos entre ela e seus guardiões, ainda que evidente a burla ao cadastro de adoção, o Tribunal de Justiça Catarinense também vem decidindo favoravelmente, conforme se infere da Apelação Cível n. 0004985-14.2015.8.24.0011:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO (INTUITU PERSONAE). ENTRE-GA DA CRIANÇA POR SEUS GENITORES LOGO APÓS O NASCIMENTO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS CADASTROS DE ADOÇÃO. INFANTE COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM OS AUTORES DESDE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA. GUARDA DEFINITIVA CONCEDIDA NOS AUTOS EM APENSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS CONSOLIDADOS. COMPROVAÇÃO PELO ESTUDO SOCIAL DE NÚCLEO FAMILIAR HARMÔNICO. LAÇO AFETIVO ESTABELECIDO. CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DA RELAÇÃO FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FLEXIBILIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO MENCIONADO CADASTRO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, [2017]).

Conquanto não se questione a necessidade de permanência do infante sob os cuidados de quem já exerce sua guarda, a conduta ilícita praticada por estes não pode ser simplesmente chancelada pelo Poder Judiciário, apenas sob a justificativa do superior interesse do infante, pois existem meios de assegurar os direitos deste e, ainda, punir aqueles pelas medidas ilegais que tomaram.

Nesse contexto, é possível que o Ministério Público ingresse com ação civil pública para buscar que os guardiões sejam responsabilizados pela não observância do processo legal de adoção, embora permaneçam com o infante sob seus cuidados, mediante o pagamento de indenização ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA).

Desse modo, ao mesmo tempo em que a criança não será prejudicada com o afastamento de seu novo seio familiar, esta prática será coibida, pois feriu não apenas o direito do infante, de ser adotado por pessoa devidamente habilitada no cadastro de adoção, como também o das pessoas inseridas no aludido cadastro, que foram preteridas com a conduta do guardião.



Conforme já explanado, a adoção é um importante instrumento para garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar.

Tal instituto foi exaustivamente regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê seus requisitos e o procedimento a ser seguido, dentre os quais se destaca o Cadastro Nacional de Adoção, cujo objetivo é habilitar, em todo o território nacional, o interessado em adotar, o que aumenta, em razão de sua abrangência, as chances de se encontrar uma criança ou adolescente, ao tempo em que diminui o período de institucionalização destes.

Ao burlar o cadastro e efetuar a adoção direta, o indivíduo, além de infringir a lei, está assumindo um papel para o qual não foi devidamente preparado, sem contar que a clandestinidade da situação dificulta – quiçá impossibilita – a adequada fiscalização da rede de proteção à infância e juventude.

Nesse contexto, é imperioso o combate às adoções ilegais, as quais visam satisfazer não a vontade da criança ou adolescente, mas a dos adultos, de querer adotar o mais rápido possível, sem ter que passar pela «burocracia» imposta por lei.

O fato de o caso permanecer oculto das autoridades possibilita a criação de laços de afinidade e afetividade e, em alguns casos, demonstra a má-fé dos guardiões, que preferem permanecer com a situação irregular para garantir que, ao levá-la ao conhecimento do Judiciário, não haverá outra solução senão a manutenção do infante sob seus cuidados.

Tal cultura deve ser amplamente combatida, pois além de não preservar os direitos das crianças e adolescentes, desconsidera por completo a existência de pessoas interessadas em adotar, que seguem todos os trâmites legais e que aguardam, ansiosos, por um filho.

Porém, ao mesmo tempo em que a prática da adoção ilegal deve ser erradicada, é necessário evitar os impactos que uma nova ruptura familiar podem trazer àquele que já não estava com sua família biológica.

Por isso, a depender da situação, a realização de busca e apreensão da criança e seu acolhimento institucional, para que ela seja submetida a processo legal de adoção por outros pretendentes, não atende ao seu melhor interesse.

Assim, ao mesmo tempo em que a manutenção do infante sob os cuidados do guardião se mostra a medida mais adequada, a responsabilização deste é providência a ser imposta, já que sua conduta atingiu gravemente o patrimônio



coletivo, ao ferir os direitos das crianças e adolescentes serem adotados segundo os trâmites previstos em lei, bem como os sentimentos de futuros genitores, que estão habilitados no CUIDA e que foram preteridos.

A responsabilização de quem age dessa forma serve, justamente, para inibir ações desse jaez e incentivar os interessados em adotar a observar os requisitos e procedimentos legais, pois estarão cientes de que, ainda que permaneçam com a criança, sua conduta ilegal lhes trará consequências.

Frisa-se que a indenização a título de dano moral coletivo possui caráter educacional e visa punir, por meio da reparação pecuniária, aqueles que geraram o dano.

Assim, se configurada a conduta ilícita dos guardiões, ao realizarem a adoção direta de criança ou adolescente, mostra-se adequada sua punição civil, consistente no pagamento de prestação pecuniária a ser revertida ao FIA, a título de indenização pelos danos causados.

Deve-se salientar que a manutenção do Fundo da Infância e Adolescência é considerada uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, IV, do ECA (BRASIL, [2019b]).

Referido Fundo tem como objetivo obter recursos que serão aplicados na execução de políticas sociais e programas destinados à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Consoante se infere do Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina, o FIA pode ser conceituado como:

[...] uma modalidade de Fundo Especial, que consiste no produto de receitas específicas, gerenciadas pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão ser utilizadas, exclusivamente, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente (2013, p. 23).

A destinação dos recursos dos Fundos depende de previsão legal. Na esfera federal, o Decreto n. 9.579/18 dispõe, em seu art. 92, que eles serão aplicados, principalmente, dentre outros, no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente (incisos I e III).



No âmbito estadual, o Decreto n. 685/91, em seu art. 5º, § 2º, I, prevê que a aplicação dos recursos do FIA servirá para atender, dentre outras despesas, aquelas relacionadas a programas de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ação articulada pelas Secretarias de Estado ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já nos municípios, a aplicação dos recursos do Fundo dependerá de previsão legislativa municipal, respeitadas, obviamente, as diretrizes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constata-se, pois, que as indenizações pleiteadas em ações civis públicas que visam combater a adoção direta, ao reverterem ao Fundo da Infância e Adolescência, poderão ser aplicadas em campanhas de conscientização acerca da necessidade de se seguir o processo legal de adoção, tudo em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ante todo o exposto, conclui-se que, nos casos de adoção *intuitu personae* em que os vínculos de afinidade e afetividade estão consolidados, a manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família atende ao seu melhor interesse, o que permite, por outro lado, o ingresso de ação civil pública contra os pais, a fim de que sejam responsabilizados, mediante o pagamento de prestação pecuniária a ser revertida ao FIA, pela burla ao sistema de adoção e pelos prejuízos causados ao cadastro único e seus integrantes.

## **5 CONCLUSÃO**

A adoção, como medida irrevogável, possui um procedimento detalhado, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objetivo é resguardar os interesses dos infantes, na medida em que exige a preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes.

Já a adoção *intuitu personae* consiste na entrega da criança ou adolescente, pelos pais biológicos, diretamente a determinada pessoa, independentemente de estar ou não registrada no CUIDA, a qual passa a criá-lo(a) como se seu filho fosse, sem qualquer formalidade legal.

Apesar de permitida apenas em hipóteses específicas previstas na lei, na prática, a adoção direta é comum.



Quando chega ao conhecimento das autoridades, elas devem agir prontamente, conforme exige o princípio da intervenção precoce, e providenciar, se for o caso, a busca e apreensão do infante.

Porém, geralmente, a situação se torna conhecida apenas quando a formação do vínculo de afinidade e afetividade entre os guardiões e a criança ou adolescente já se consolidou.

Nessas hipóteses, conquanto violado o processo legal de adoção e o direito dos pretendentes devidamente cadastrados no CUIDA, deve-se levar em conta o princípio do melhor interesse da criança e adolescente em detrimento da lei, que exige o prévio cadastramento dos interessados em adotar.

No aparente choque entre princípio e regra, aquele deve prevalecer, tendo em vista que, além de servir como fundamento desta, possui um grau de abstração muito maior, que possibilita sua adequação às peculiaridades de cada caso que se apresenta.

Ademais, de nada adianta a observância do procedimento previsto no ECA se não for para resguardar os interesses justamente daqueles tutelados pelo diploma legal em questão.

Por outro lado, não se pode admitir que a conduta perpetrada pelos guardiões simplesmente seja relevada. É preciso que, de alguma maneira, eles sejam responsabilizados, ainda que o infante seja mantido sob seus cuidados.

Assim, nas hipóteses em que a retirada da criança ou adolescente for inviável, mostra-se cabível a propositura de ação civil pública contra aqueles que burlaram o processo de adoção, visando ao pagamento de prestação pecuniária a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que será preservado o melhor interesse da criança ou adolescente, haverá a punição do guardião pela ilegalidade perpetrada e pelo dano coletivo causado tanto aos direitos que os infantes têm de ser adotados por pessoa preparada, como aos direitos daqueles que estão inscritos no Cadastro Único de Adoção e que foram preteridos.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção intuitu personae** – uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Orientador: Dr. Jor-



ge Alberto Rosa Ribeiro. Porto Alegre, 2002. Disponível em <a href="http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc">http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc</a>. Acesso em 23 jul. 2019.

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **A adoção de recém-nascido no ECA e no Pro- jeto de Lei Nacional da Adoção** – o risco da legalização absoluta da adoção "intuitu personae". Porto Alegre. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocao.doc. Acesso em 5 ago 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**– os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.



planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1674207/PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA». SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMEN-TO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCOR-RÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTER-PRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PRE-VISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENCA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSO-CIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPE-CIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. Recorrente: R.F. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná, Relatora: Min. Moura Ribeiro, 17 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1674207&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Habeas Corpus* **487143**. HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPOSITIVA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Impetrantes: D. C. P. G. G. e J. G. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 28 de março de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=487143&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 6 ago. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Anna Gabriela Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Acadêmica** 



da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, n. 1, p. 27-44, 2018. Disponível em http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180421-Artigo-Revista\_MP-Entrega\_consciente.pdf. Acesso em 5 ago. 2019.

DI MAURO, Renata Giovinona. **Procedimentos Civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book.* 

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – questões jurídicas. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a. *E-book.* 

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b. *E-book*.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae". **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, nov. 2010. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html. Acesso em 2 jun. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book.* 

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1996.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente co-mentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

PARANÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente anota-**



**do e interpretado**. 7. ed. Coorde-nado por Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\_anotado\_2017\_7ed\_fempar.pdf. Acesso em: 9 ago. 2019.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PELUSO, Cezar [coord.]. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Barueri: Manole, 2019. E-book.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE; Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 685, de 20 de setembro de 1991**. REGULAMENTA O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, CRIADO PELO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.230, DE 15 DE JANEIRO DE 1991, COM A NOVA REDAÇÉO DADA PELA LEI N. 8.307, DE 21 DE AGOSTO DE 1991. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, [1991]. Disponível em: . Acesso em 2 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude** – Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenado por Priscilla Linhares Albino. 2. ed. v. 2. Florianópolis: MPSC, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento 2012.058480-2**. AGRAVO DE INTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PODER FAMILIAR E DETERMINA A BUSCA E A APREENSÃO DA CRIANÇA COM O RESPECTIVO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AB-SOLUTA AFASTADA. SUSPEITA DE ADOÇÃO DIRETA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravante: L. A. G. de R. Agravado: Juízo da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Joinville. Relator: Des. Jaime Luiz Vicari, 4 de abril de 2013. Disponível em: http://busca.



tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA-CAAB5XoAAc&categoria=acordao. Acesso em: 7 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento 2008.081481-2**. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. LIMINAR INDE-FERIDA. CRIANÇA ENTREGUE PELOS PAIS BIOLÓGICOS A TERCEIROS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO CONSELHO TUTELAR E DA INSCRIÇÃO DA FAMÍLIA QUE ACOLHEU A MENOR EM CADASTRO DE ADOÇÃO. MANIFESTA INTENÇÃO DE ADOTAR A CRIANÇA EM FRAUDE AO SISTEMA CADASTRAL ADOTADO NO ESTADO ("PROJETO CUIDA"). ABRIGAMENTO DETERMINADO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR PENDENTE. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Agravante: J. G. C.. Agravado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Criciúma. Relator: Des. Eládio Torret Rocha, 22 de outubro de 2009. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAESLWAAC&categoria=acordao. Acesso em: 7 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Civil). Apelação 0004985-14.2015.8.24.0011. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO (INTUI-TU PERSONAE). ENTREGA DA CRIANÇA POR SEUS GENITORES LOGO APÓS O NASCIMENTO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS CADASTROS DE ADOÇÃO. INFANTE COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM OS AUTORES DESDE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA. GUARDA DEFINITIVA CONCEDIDA NOS AUTOS EM APENSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS CON-SOLIDA-DOS. COMPROVAÇÃO PELO ESTUDO SOCIAL DE NÚCLEO FAMILIAR HARMÔ-NICO. LAÇO AFETIVO ESTABELECIDO. CARACTERÍSTICA FUNDAMEN-TAL DA RELAÇÃO FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FLEXI-BILIZA-CÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO MENCIONADO CADASTRO. PRE-PONDE-RÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIAN-ÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. JUSTIÇA GRA-TUITA DEFERIDA PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelantes: C.P. D. S. e L. A. D. S. Apelados: S. J. M. D. S. e J. R. de A. Relator: Des. Rodolfo Tridapalli, 23 de novembro de 2017. Disponível em: http://busca.



tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAE-AAGAJWAAT&categoria=acordao\_5. Acesso em: 6 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** – direito de família. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.